Projeto n.º 04/8/

MENSAGEM NO 04/8/

Publicado 26 / 05/8/

PRIVAL DE HOSE

TET Nº 488, DE 21 DE MAIO DE 1981.
"Controle da Poluição do Meio Ambienté".

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, FOR SEUS REPRESENTANTES LECAIS DECRETA E EU SANCIONO A SECUINTE LEI:

Art.19 - A Emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive os de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego públicos, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 29 - Consideram-se prejudiciais à sau de , à segurrança e ao sossego públicos, para os fins do îtem anterior, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recin to em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis-DB(A), acima do ruído de fundo e mistente no local, sem tráfego;

II - independentemente de ruído de fundo , atinjam no ambiente exterior do recinto, em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis-DB(A) , durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis-DB(A), du rante a noite;

III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitaveis pela norma NB-95, da As sociação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou das que lhe succederem.

Art. 39 - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucedenem.

Art. 49 - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedece - rão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 59 - A Secretaria Municipal de Servicos Públicos-SEMSERP, no uso de suas atribuições
dispora, de acordo com o estabelecido nesta Lei,
sobre a emissão ou profibição de emissão de sons
e ruídos produzidos por quaisquer meios ou qual
quer espécie, considerando sempre os locais, ho
rários e a natureza das atividades emissoras ,
com vistas a compatibilizar o exercício da ativi
dade com a preservação da saúde, da segurança e
do sossego públicos.

Art. 69 - Para os efeitos desta Lei, as amplitudes sonoras deverão ser efetuadas com aparelhos específicos à finalidade e que atendam às recommendações da EB 336/74, da ABNI, ou das que lhe sucederem.

Art. 70 - Para a determinação das amplitu des sonoras, emanadas da fonte de som ou ruído, dever-se-a observar que:

I - O microfone do aparelho medidor deverá instalar-se, no mínimo, a 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte sonora e a altura de 1,20m(um metro e vinte centímetros) do solo;

II - O microfone do aparelho medidor deve rá posicionar-se, no mínimo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculo;

III - Os níveis sonoros serão comparados ã curva de ponderação dos aparelhos de medição.

Art. 80 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário .

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 21 DE MAIO DE 1981.

> -JOÃO RUY DE QUEIROZ PINHEIRO-PREFEITO

JOSÉ HADDAD

Secretário Municipal de Governo
MAURO MIGUEL JUNQUEIRA GARCEZ

Secretário Municipal de Planejamento
e Coordenação Geral

CARLOS ALBERTO BABO
Secretário Municipal de Fazenda
JOSÉ MARIA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração
JOSÉ BORGES DE MOURA
Secretário Municipal de Obras e Unbanismo
ARMANDO CERQUEURA AROSA
Secretário Municipal de Educação
e Cultura

LUIZ DE ALMEIDA MELIO Secretário Municipal de Serviços Públicos HILDEBRANDO JOSÉ C. DE SALLES MARINS Secretário Municipal de Saúde

e Bem-Estar Social JOSÉ FROES MACHADO

Procurador Geral